XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

LISLENE LEDIER AYLON

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Karen Beltrame Becker Fritz; Lislene Ledier Aylon. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-817-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central "Derecho, democracia, dejarrollo e integration". Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), Karen Beltrame Becker Fritz (Universidade de Passo Fundo) e Lislene Ledier Aylon o GT DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

É importante ressaltar que a diversidade de perspectivas em relação aos temas discutidos fez com que o encontro se tornasse dinâmico, produtivo, agradável e extremamente enriquecedor no que diz respeito à contribuição para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DOS TRANSMIGRANTES NO ESTADO DO RS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO (HUMANIZASUS) PELA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO

Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Claudia Marilia França Lima Marques

A ESCOLA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: O CASO BRASILEIRO PÓS-1988

Rodrigo Mioto dos Santos , Marcos Leite Garcia , Luiz Magno Pinto Bastos Junior

A VIOLÊNCIA NEURONAL, OS TRÊS “SUPERS” E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DAS TEORIAS DE BYUNG-CHUL HAN E IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Marcus Geandré Nakano Ramiro

A VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” E AS PROPOSTAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

Claudia Valim Rossi , Marcus Geandré Nakano Ramiro

ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO CATARINENSE NA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS DE CUIDADO: UMA ANÁLISE DA 19ª LEGISLATURA CATARINENSE

Marcela Diniz dos Santos , Pedro S Fernandes , Marília Segabinazzi Reinig

DE BEM-VINDOS A INDESEJÁVEIS: A POLÍTICA PÚBLICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA EM PROL DA MITIGAÇÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS

Anna Gabert Nascimento , Laura Prado de Ávila , Sabrina Cadó

EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA POR MEIO DO MODELO HOUSING FIRST PARA A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

GRAVIDEZ PRECOCE: IMPACTOS SOCIAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas , José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: BENEFÍCIOS E DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO PARA ASSEGURAR A DIGNIDADE DO MENOR DIANTE DA SEPARAÇÃO

Erika Araújo de Castro , Danilo Rinaldi dos Santos Jr. , Clarindo Ferreira Araújo Filho

PANDEMIA DA COVID-19, CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SISTEMAS DE CONTROLE: UM EQUILÍBRIO DELICADO

Janaína Rigo Santin , Anna Gabert Nascimento

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DILEMAS E DESAFIOS

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira

POLÍTICAS PÚBLICAS E MIGRAÇÃO: A SAÚDE COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS MIGRANTES NO BRASIL

Janaína Machado Sturza , Claudia Marilia França Lima Marques , Gabrielle Scola Dutra

REFLEXÕES A RESPEITO DO CONSÓRCIO CHANGER: TENSÕES E DESAFIOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS FOCADAS NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À BIOÉTICA

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Benedito Fonseca e Souza Adeodato

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO: QUESTÕES SOCIOECONÔMICAS E JURÍDICO-CULTURAIS QUE CONDUZEM A NOVAS ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS PELO PROVIMENTO Nº 88/2019 DO CNJ E A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

Erika Araújo de Castro , Clarindo Ferreira Araújo Filho , Danilo Rinaldi dos Santos Jr.

TECENDO POLÍTICAS PÚBLICAS: A IMPORTÂNCIA DA CURRICULARIZAÇÃO DA EXTENSÃO NOS CURSOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Solange Ferreira de Moura

EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA POR MEIO DO MODELO HOUSING FIRST PARA A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO HOUSE THROUGH THE HOUSING FIRST MODEL FOR HOMELESS PEOPLE

Suelen Maiara dos Santos Alécio
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo investigar o modelo Housing First como Política Pública para as pessoas em situação de rua. Pretende-se esclarecer que os direitos da personalidade dependem da concretização da moradia e que este direito quando ausente pode trazer prejuízos para a pessoa humana, motivo pelo qual, busca-se por meio do programa Housing First melhorias e dignidade para aqueles que vivem em condição de rua. A presente pesquisa analisará se o modelo de política Housing First tem potencial e cabimento nas políticas brasileiras, como instrumento de efetivação dos direitos das pessoas em situação de rua. Para responder a esta problemática, busca-se como percurso metodológico a revisão bibliográfica em obras, teses, dissertações, artigos e reportagens. Verifica-se que as pessoas em situação de rua carecem de políticas públicas que sejam realmente efetivas, haja vista que a igualdade encontra-se apenas formalmente garantida, mas há uma necessidade de mudanças para garantia da igualdade material

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Direito a moradia, Moradia primeiro, Pessoas em situação de rua, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to investigate the Housing First model as a Public Policy for homeless people. It is intended to clarify that personality rights depend on the realization of housing and that this right, when absent, can bring benefits to the human person, which is why, through the Housing First program, improvements and efficiency are sought for those who live on the streets. This research will analyze whether the Housing First policy model has potential and relevance in Brazilian policies, as an instrument for realizing the rights of homeless people. In order to respond to this issue, a bibliographical review of works, theses, dissertations, articles and reports is sought as a methodological path. It appears that homeless people lack public policies that are really effective, given that equality is only formally guaranteed, but there is a need for changes to guarantee material equality

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Right to housing, Housing first, Street people, Public policy

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende analisar o direito à moradia na perspectiva de direito da personalidade e a polítca *Housing First* para efetivação e melhorias dos direitos das pessoas em situação de rua. Será verificado que as pessoas que vivem nessa condição, mais do que qualquer outro grupo, necessita de uma atenção especial do Estado na busca de políticas efetivas para mudarem suas realidades. Dessa forma, pode ser questionado: o modelo de política *Housing First* tem potencial e cabimento nas políticas brasileiras, como instrumento de efetivação dos direitos das pessoas em situação de rua?

Para analisar tais questionamentos, o presente trabalho pauta-se em uma pesquisa de revisão bibliográfica. A coleta do material é selecionada em artigos científicos, decretos, leis, obras em geral, teses, dissertações e reportagens. A presente pesquisa utilizará o método dedutivo e hermenêutico, com a interpretação dos direitos da personalidade da pessoa humana como princípio, para depois afunilar a pesquisa estudando especificamente o programa Housing First como modelo que poderá trazer benefícios para o grupo populacional de rua. Para tanto, iniciar-se-á a pesquisa em textos, ideologias e teorias gerais, objetivando uma premissa específica.

No primeiro capítulo será abordado e analisado o direito à moradia como direito-meio que instrumentaliza e dá vida a outros direitos, tais como, os da personalidade. Destaca-se o direito à intimidade e privacidade que só podem ser protegidos quando há um lar/casa/habitação. Mais do que isso, investigar-se-á o direito à moradia nas duas perspectivas: positiva e negativa e, por sim, sua importância para a dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo será observado a vida das pessoas em situação de rua, suas rotinas, vivências e formas de gerir suas vidas, destacando a ausência do direito à moradia e a política nacional 7.053/2009. Será verificado junto à essa política quais trechos dela traz medidas e incentivos para políticas habitacionais, bem como, analisar o que de fato uma política pública precisa para trazer soluções para este problema social.

No terceiro capítulo e último capítulo, buscar-se-á demonstrar que o programa Housing First pode ser uma política efetiva que unirá a utilidade de terrenos, imóveis e prédios vazios que não atingem a função social e estão abandonados para a efetivação do direito à moradia para as pessoas em situação de rua. Será construído a ideia de serventia desses imóveis com aplicação de outras medidas de promover esse primeiro direito, para posteriormente alcançar outros direitos com independência e autonomia da pessoa em

situação de rua.

1. O DIREITO À MORADIA COMO DIREITO-MEIO PARA A EFETIVAÇÃO DA PERSONALIDADE

O direito à moradia, assim como outros, é fundamental para a dignidade da pessoa humana. Todos sob a ideia de igualdade devem ter esse direito garantido. É por meio da moradia que pode-se visualizar a concretização de outros direitos, tão importantes quanto este, exemplo: alimentação, higiene pessoal, descanso, segurança, intimidade, privacidade, etc.

Segundo Reinaldo Rosa dos Santos (2021, p. 35): o direito à moradia é direito fundamental de segunda dimensão: "[...] de direitos à prestações materiais do Estado, relacionados aos direitos de igualdade, inseridos no âmbito dos 'direitos à prestação em sentido estrito', por resultarem diretamente da própria concepção social de Estado.

A Constituição Federal prevê o direito à moradia tanto numa perspectiva protetiva (chamada de negativa) onde protege a privacidade e garante que ninguém pode entrar salvo por algumas circunstâncias, bem como, numa perspectiva prestativa (chamada de positiva) onde o Estado deve promover garantias para efetivação do direito a moradia, para que a habitação seja garantido a todos, mas não é qualquer tipo de casa, mas sim aquela que propicie o bem estar social, qualidade de vida.

Reinaldo Rosa dos Santos (2021, p. 113) define a perspectiva negativa do direito dessa forma: "[...]o direito de não ser privado arbitrariamente de uma habitação determinada e, sob outro desiderato, sob uma perspectiva positiva, tem-se como o direito de obter uma moradia digna, sob responsabilidade e atuação positiva do Estado".

Assim, prevê o texto constitucional, respectivamente:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

> maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Segundo Reinaldo Rosa dos Santos (2021, p. 45) "[...] o direito social à moradia abrange um complexo de posições jurídicas objetivas e subjetivas, de natureza negativa (direito de defesa) e positiva (direito a prestações)". Portanto o direito à moradia é classicamente denominado como um direito social. É nessa concepção que os direitos prestacionais, segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 160): "[...] recebem o rótulo de direitos a prestação em sentido estrito. Resultam da concepção social do Estado. São tidos como os direitos sociais por excelência. Estão concebidos com o propósito de atenuar as desigualdades de fato na sociedade".

Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 3), os direitos sociais são:

> [...] direitos-meio, isto é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração. Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação de pensamento? Para que isso fosse possível é que se formulou e se positivou nos textos constitucionais e nas declarações internacionais o direito à educação. Na mesma linha, como pode um sem-teto exercer o direito à intimidade (art. 5º, X, da Constituição brasileira)? Isso será uma ficcção enquanto não lhe for assegurado o direito à moradia, hoje constante no rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição. E assim sucessivamente.

Nessa perspectiva narrada por Maria Paula Dallari Bucci, é possível compreender que sem um lar/casa/habitação alguns direitos íntimos da pessoa ficam prejudicados, no mesmo sentido, Luiz Sales do Nascimento e Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto argumentam que (2021, p. 184): "O Direito à Moradia adequada constitui um direito humano e fundamental, de natureza social, de salutar importância, por viabilizar o próprio exercício dos demais direitos."

Ao tratar do direito a moradia, é natural que se cheguem aos direitos que representam os aspectos pessoais mais profundos do interior humano, são chamados de direitos da personalidade, tutelados pelo art. 5º inciso X da Constituição Federal, bem como, nos artigos 11 a 20 do Código Civil, sendo os principais: intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Os direitos da personalidade estão intimamente ligados ao próprio ser, e sobre os elementos que compõem a própria pessoa. Elimar Szaniawski (2005, p. 70) aduz que "[...] a personalidade é o primeiro bem que a pessoa humana adquire, e por meio deste que o ser humano pode obter todos os demais. Acerca destes bens, seleciona como mais importantes: a vida, a liberdade e a honra, porque são inerentes à pessoa humana".

Por se caracterizarem como direitos-meios, a moradia é um instrumento que garante a privacidade e a intimidade. O direito à intimidade corresponde, portanto, a "[...] aspectos particulares ou íntimos da vida da pessoa, em sua consciência, ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência" (BITTAR, 2015, p. 172-173). De Cupis (2008, p. 141) afirma que "todo indivíduo desenvolve parcialmente sua vida em circunstâncias e em ambiente subtraídos ao exame de terceiros, e esta é a esfera íntima da sua vida privada". Assim, embora a pessoa humana fique exposta em grande parte de seu cotidiano, como por exemplo, em lugares públicos, aquilo que ela não consente que seja exteriorizado deve permanecer resguardado.

Ao examinar os direitos da personalidade no embasamento de tutela geral (cláusula geral de proteção) verifica-se que não há taxatividade dos direitos, podendo o direito à moradia ser compreendido como direito de personalidade, tudo isso com o intuito de proteger o núcleo principal dos direitos em geral, que é a dignidade da pessoa humana. Segundo Elimar Szaniawski (2005, p. 86), quem adota a teoria de que não há limites aos direitos da personalidade, "[...] acaba assim, por criar, cada vez mais, novas e infinitas tipificações e subtipificações, como se a personalidade humana fosse um buraco negro, sem fundo, incluindo nesta categoria direitos que, na realidade, são totalmente estranhos a noção e características do direito de personalidade [...]".

O enunciado nº 274 CJF/STJ estabelece: "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)". Por essa razão, os direitos da personalidade são estudados sob a ótica de elasticidade, conforme Pietro Perlingieri (1997, p. 156) afirma: "A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas fundadas no interesse à existência e no livre exercício das relações".

A cláusula geral dos direitos da personalidade permite a visualização inequívoca do princípio da dignidade humana, uma vez que, estando essa no centro, não se excluíra nenhum direito para que a dignidade não seja ofendida (núcleo essencial). Assim, Gustavo Dantas Carvalho e Carlos Augusto Alcântara Machado definem (2016, p. 21): "A concretização da dignidade da pessoa humana depende da realização dos direitos fundamentais. Dentre tais direitos, possuem especial relevância o direito à moradia, pois é este o local onde se consolida o núcleo familiar, que, diga-se, é a base da sociedade".

O direito à moradia, portanto, é um direito essencial para garantia básica da existência e sobrevivência da pessoa humana, ou seja, protege-se garantindo segurança

no lar, da violência das ruas, dos fenômenos naturais (chuva, enchentes, tempestades, etc), bem como, produz um ambiente saudável e de qualidade, onde é possível participação comunitária, participação cidadã (comprovante residencial), participação política (domicílio eleitoral) e ainda convivência familiar e comunitária, zelando pela intimidade e privacidade que o direito à moradia propicia.

Ocorre que, nem todas as pessoas usufruem desse direito posto, e que apesar de garantidos a todos indistintamente pela Constituição, nota-se que há uma falha da prestação desses direitos para algumas pessoas que carecem do direito à moradia: as pessoas em situação de rua, conforme se verá no capítulo a seguir.

2. DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A POLÍTICA NACIONAL 7.053/2009

O grupo de pessoas em situação de rua, considera-se um grupo formado de inúmeras características, origens e histórias. Marcados pela vulnerabilidade, esse grupo é considerado de difícil conceituação, uma vez que são vários os motivos e os fatores que podem fazer das ruas um meio de sobrevivência, todavia, é pacífico na doutrina que alguns aspectos possuem em comum: ausência de moradia, pobreza extrema e os vínculos familiares rompidos.

Conforme analisado no capítulo anterior, o direito à moradia é de suma importância para o desenvolvimento humano, seja da criança, do adolescente, assim como também dos adultos e idosos. Entretanto, denota-se que para as pessoas em situação de rua, a ideia de casa (quatro paredes) é bem diferente e peculiar. Eles utilizam dos seus pertences e objetos encontrados na rua para delimitar uma casa, aproveitam os lençóis ou cobertores para tampar a visão como se fosse um quarto, os papelões e gradeados públicos servem na tentativa de trazer um pouco de privacidade e aos que não conseguem ter esse ambiente parecido com uma casa, utilizam de outros pontos para "dormir e descansar", como "[...] pontos de ônibus cobertos, sob as marquises de grandes lojas, nas calçadas. Esconder-se e se proteger são cuidados necessários: ao serem notados, eles são alvo não só de olhares preconceituosos, como de ações de extrema violência" (PATTO, 2010, P. 269).

As características únicas das pessoas em situação de rua levam a necessidade de se criar políticas públicas que sejam direcionadas para sua realidade, uma vez que: "A

moradia é base estruturante das famílias, o que não deve ser diferente para a população em situação de rua, mas ela necessita de suporte de diferentes áreas para superação das fragilidades" (BRASIL, 2019, p. 19).

A situação de rua leva a pessoa que vive nessa condição buscar meios de proteção e sobrevivência diários, motivo pelo qual alternam os períodos noturnos para pernoitar em albergues e casas de passagem. De acordo com a Pesquisa Nacional sobre a População de Rua, 31.992 moradores de rua foram entrevistados em 71 municípios sendo 23 capitais e 48 municípios com população igual ou superior a 300.000 habitantes. Nessa pesquisa foi abordado alguns perfis e percentuais como: número estimado de pessoas que possuem escolarização, alfabetização, acesso a saúde, formas de moradia, uso de drogas, etc. Nessa pesquisa pode-se observar que a maioria dos entrevistados optam por dormir na rua (69,6%). Um grupo relativamente menor (22,1%) costuma dormir em albergues ou outras instituições. (BRASIL, 2008)

A pesquisa também demonstra que os albergues em sua maioria das vezes impõe burocracias e regras na estadia, deixando a pessoa em situação de rua sem liberdade. Dessa forma, muitos vão para albergues não porque vê nele uma melhor condição para dormir, mas 67,6% apontaram a violência como o principal motivo da não preferência por dormir na rua. O segundo principal motivo foi o desconforto (45,2%). Além da restrição da liberdade como objeção para dormir em albergues, o segundo principal motivo foi o horário (27,1%) e o terceiro a proibição do uso de álcool e drogas (21,4%), ambos igualmente relacionados com a falta de liberdade (BRASIL, 2008).

Denicy de Nazaré Pereira Chagas e outros (2019, p. 385) a convivência nos albergues constitui-se um fator que torna difícil o autocuidado, uma vez que falta a privacidade: "[...] além de dividirem espaço com várias outras pessoas, devem submeter-se a inúmeras regras, como horário para a higiene, para a alimentação, para o descanso e entrada e saída na instituição". Prossegue a mesma autora afirmando que a própria burocracia dos albergues acaba fragmentando também as famílias, pois "[...] também é regra nessas instituições separar os usuários por sexo [...]. Desse modo, a expressão da sexualidade ou relações sexuais desses adultos em situação de rua ocorre quase sempre nos espaços públicos".

Uma pesquisa mais atual, em relação aos dados quantitativos, estima que o grupo em situação de rua cresceu em grande proporção, principalmente após os efeitos da Pandemia ocasionada pelo Covid-19. Uma vez que o Brasil não conta com dados oficiais sobre o número de pessoas em situação de rua, já que o IBGE calcula somente com os

moradores domiciliados, o IPEA tem sido a principal instituição responsável pela contagem de pessoas em situação de rua: "Estima-se que, em 2022, existiam 281.472 pessoas em situação de rua no Brasil [...] Considerando o período de uma década (2012-2022), o crescimento foi de 211%" (NATALINO, 2023).

O número de pessoas em situação de rua no Brasil considera-se expressivo e necessita de políticas públicas efetivas para modificação do cenário precário e vulnerável que essas pessoas vivem. Conforme pode se observar, não há efetivação do direito à moradia para este grupo, sendo que, as expressões de moradia mais próximas à realidade deles muitas vezes tolhem sua liberdade e privacidade, não se demonstrando efetivo e atrativo. Em razão disso, verifica-se que há uma política pública em nível nacional que regula a situação de rua estabelecendo diretrizes, objetivos e princípios.

O Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências, aborda algumas questões sobre as pessoas em situação de rua, estabelecendo um conceito no seu artigo primeiro:

> Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.
> Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a **inexistência de moradia convencional regular**, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Da leitura da política verifica a expressão da moradia apenas cinco vezes, sendo três delas no conceito acima (artigo primeiro) e as demais de forma geral, respectivamente:

> Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:
> I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, **moradia**, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
> Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.
> § 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua,

> inclusive pela sua articulação com **programas de moradia** popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Destaca-se positivamente que a instituição da Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) acima foi: "[...] fundamental para a formulação das políticas públicas por parte do governo federal, com mudanças no modo de o Estado se relacionar com esse segmento" (BRASIL, 2019, p. 18). Todavia, ao analisar a política pública para as pessoas em situação de rua, verifica-se o cuidado com o Direito à moradia de forma genérica, estabelecendo pouca ou nenhuma obrigação do Estado para com a efetivação desse direito.

Políticas públicas para serem efetivas, precisam encontrar o sujeito ou o grupo de pessoas que precisam dessas mudanças, portanto, a identificação do problema é um importante passo, pois não se pode mudar aquilo que não se identificou corretamente. Nesse sentido, Anna Carolina Cudzynowski e Jorge Shiguemitsu Fujita (2022, p. 346) comentam: "[...] políticas públicas são ações ou programas do Governo, visando, precipuamente, ao bem estar social dos menos favorecidos, das minorias, que são os vulneráveis que demandam maior atenção por parte do Estado"

A presente pesquisa direciona o trabalho para uma análise mais profunda, pois "É fundamental, portanto, a inserção da população em situação de rua nos programas habitacionais, em particular, nos centros urbanos, e propiciar o uso dos serviços que a cidade oferece [...]" (BRASIL, 2019, p. 19). Assim, é preciso relacionar a pesquisa com projetos e políticas internacionais que resultam na efetivação do direito à moradia, bem como, consequentemente garantem outros direitos. Trata-se do modelo de política *Housing First*, conforme se verá a seguir.

3. DOS BENEFÍCIOS DO MODELO *HOUSING FIRST*

O modelo de programa denominado "Housing First" foi desenvolvido pelo clínico canadense de psicologia clínica e comunitária no Canadá, Sam Tsemberis, fundador e diretor executivo do *Pathways to Housing*. Este projeto é destinado para indivíduos com doenças mentais graves, longas histórias de falta de moradia e uso frequente de substâncias que vivem em condição de rua. As primeiras experiências ocorreram em Nova Iorque em 1992, após, foi expandido para o Canadá e outros países

europeus e apenas recentemente surgiram experiências de na América Latina (Chile, Brasil e Uruguai) (BRASIL, 2019)

No modelo *Housing First* é possível perceber que ele trata da moradia como ponto de partida, ou seja, não é a última etapa de intervenção, mas o início de efetivação de vários outros direitos, inclusive que já está sendo implementado no Brasil e obtendo resultados significativos. Por meio de diálogos setoriais entre o Brasil e a União Europeia houve frutíferos resultados como conversas, trocas de experiências e, consequentemente, um aprofundamento nas reflexões e propostas de políticas públicas para a situação de rua. (BRASIL, 2019, p. 8). De acordo com Antonio Vitor Barbosa de Almeida (2019, p. 58): "Tal programa foi inicialmente concebido para atender pessoas com problemas mentais e que cronicamente se encontravam em situação de rua, sendo que muitos indivíduos apresentavam problemas com a dependência química".

É necessário ressaltar que, como a moradia constitui-se direito-meio, ou seja, instrumento de efetivação de outros direitos, os benefícios são muitos: se há moradia, pode-se falar na expectativa de renda e trabalho, melhores condições de saúde, higiene, privacidade, segurança, intimidade, e ainda, um ambiente seguro que propricia o desenvolvimento da personalidade saudável, não somente para crianças e adolescentes, como também para adultos e idosos. Por essa razão a casa deve ser estabelecida em primeiro lugar: *housing first*, ou seja, moradia primeiro: "A filosofia que essa política traz é de que primeiro é necessário garantir a moradia e depois auxiliar com suas demais necessidades". (MOREIRA *et al,* 2017, p. 35).

Estudos[1] demonstram que a aplicação do "*Housing First*" reduziu a população em situação de rua indicando a permanência dessas pessoas em suas próprias casas. Além disso, melhoraram as condições de vida e saúde para aqueles que tinham uma dependência química ou alguma doença mental grave. Em conjunto com esses avanços, havendo melhoria na saúde há também a redução das internações, urgências hospitalares e atendimentos que envolvem o direito à saúde, portanto, reduzindo um custo do próprio Estado. (GILMER, *et al*, 2010). No mesmo sentido, Antonio Vitor Barbosa de Almeida (2019, p. 59) comenta: "[...] verifica-se que o programa housing first tem se apresentado como proposta inovadora e mais eficaz para superação da situação de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua".

[1] Outros estudos: Goering et al., 2014; Greenwood, Schaefer-McDaniel, Winkel, & Tsemberis, 2005; Gulcur, Stefancic, Shinn, Tsemberis, & Fischer, 2003; Tsemberis, Kent, & Respress, 2012.

Além da redução de custo melhorias nos aspectos da saúde, verifica-se a importância do direito à cidadania, ou seja, da participação social, de se viver em meio comunitário e não nos albergues/abrigos onde as pessoas em situação de rua acabam por obter relações com pessoas de iguais características às suas, nesse sentido: "A promoção da integração social do indivíduo depende da sua inserção numa vida comunitária saudável". (MOREIRA *et al,* 2017, p. 56). No mesmo sentido de reintegração e participação comunitária Luiz Sales do Nascimento e Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto (2021, p. 185) afirmam que: "[...] tem-se a reintegração social e a melhoria da saúde dos indivíduos beneficiados, como solução permanente para a reinserção socioambiental de indivíduos até então excluídos do convívio social, alijados de uma dignidade mínima".

Outro benefício que pode ser considerado, é a utilização de imóveis urbanos abandonados, que aparentemente não teria nenhuma utilidade pública. Os prédios e imóveis abandonados podem ser uma alternativa útil para unir a ideia do *Housing First* no Brasil, como exemplo dos Grupos Glicério, Luz e Parque Dom Pedro que foram morar nessas ocupações, portanto, é importante estabelecer uma relação do Estado para com a sociedade no envolvimento e construção de "[...] ações de apoio para a organização das ocupações de imóveis abandonados já ocupados por pessoas que moravam nas ruas, além de comodatos de imóveis e locação de moradias como alternativas de saída da rua" (BRASIL, 2019, p. 110).

Nota-se que a revitalização de prédios antigos por si só já traz um benefício para a cidade, pois pode ser considerado até mesmo como pontos turísticos. Apesar da pesquisa focar na utilização de prédios abandonados para atender as políticas habitacionais, é possível observar reportagens com esses mesmos benefícios: "NOVO CENTRO VELHO: Prédios antigos e abandonados do Centro de São Paulo passam por retrofit e atraem novos públicos à região" (HAMA, s.d). Nessa mesma reportagem verifica-se outros benefícios como os incentivos fiscais:

> Incentivos fiscais previstos na 'Lei do Retrofit':
> Remissão de créditos de IPTU do prédio a ser reformado
> Isenção de IPTU nos 3 primeiros anos a partir da emissão do certificado de conclusão de obra
> Aplicação de alíquotas progressivas para o IPTU pelo prazo de 5 anos após a isenção
> Redução para 2% da alíquota de ISS para os serviços relativos à obra de requalificação
> Isenção de ITBI aos imóveis objetos de requalificação
> Isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento por 5 anos

Outra reportagem que merece destaque é “Onda de recuperação de prédios antigos ganha força no Centro de SP”, nessa notícia, o co-fundador da empresa Somaúma, Marcelo Falcão comenta que a intenção é tornar as áreas mais plurais e democráticas: “Outro objetivo desse segmento é entregar unidades habitacionais com preços acessíveis e para públicos diversos” (SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO, 2022).

Por fim, a terceira reportagem escolhida para a presente pesquisa é a publicada pela Folha Uol em 3 de julho de 2023 com a seguinte manchete: “São Paulo tem quase 590 mil imóveis vazios, 18 vezes a população de rua da cidade”. Na presente notícia, destaca-se a fala do professor das Cidades da Unifesp Anderson Kazuo Nakano arquiteto e urbanista: “A nossa falha como sociedade é não conseguir aproveitar esses imóveis, principalmente para política habitacional que contempla as pessoas de renda baixa e baixíssima”. (PETROCILO, 2023)

No contexto entre as reportagens e o modelo *Housing First* é possível observar que no Brasil há espaço para aplicação da política, devendo apenas unir o que precisa ser feito para garantir o mínimo de dignidade para essas pessoas com a utilidade de tornar um imóvel sem destinação e função social, para que produza vida.

É possível que ao aplicar o modelo *Housing First* verifique-se a necessidade de aplicar outras medidas que em conjunto venham a efetivar o direito à moradia, no intuito de garantir este direito em primeiro lugar, mas junto com ele, promover pilares para que a pessoa em situação de rua cresça, evolua e não volte mais para as ruas. Nesse sentido, Damares Regina Alves (2019, p. 9) argumenta: “Não podemos mais aceitar como normal que famílias, mulheres, homens, crianças, adolescentes ou idosos venham a experimentar ou retornar à situação de rua”.

Deve-se pensar em políticas governamentais que vão além dos serviços provisórios de acolhimento temporário, pois é necessário combater a raiz do problema, visto que é ainda mais grave, pois ao observar as pessoas em situação de rua nota-se “[...] uma situação crônica de vulnerabilidade (extenso período de rualização, idade avançada, dependência química, graves problemas mentais, podendo ou não estar associados)” (NASCIMENTO; BARRETO 2021, p. 185).

O Estado deve avançar na construção de políticas públicas para melhoria da vida das pessoas em situação de rua, investir nesses projetos habitacionais e implementar políticas que realmente façam a diferença (igualdade material). Não basta as proteções formais garantidas por meio da Constituição, segundo Reinaldo Rosa dos Santos (2021,

p. 40): "[...] necessidade de atuação de que o Estado atue positivamente, corrigindo desigualdades sociais e proporcionando assim, efetivamente, a igualdade material de todos os cidadãos da sociedade, em um modelo de "Estado do Bem Comum".

O Estado pode garantir benefícios iniciais e progressivos, no intuito de sustentar essa primeira fase que é a moradia, exemplo: isenção de água e energia, isenções fiscais e tributárias, cobrança (se necessária) de aluguel com valor baixo (aluguel social) ou trocar o pagamento do aluguel em troca de prestação de serviço, tentando aproveitar as habilidades profissionais e técnicas da pessoa para que ela possa empreender seus esforços e tirar dali o seu próprio sustento. De igual modo, a iniciativa privada, instituições religiosas e outros órgãos, podem colaborar no avanço dessas políticas, incentivando, colaborando com os tratamentos de saúde, oportunizando vagas de emprego, dentre outros mecanismos que forneça a base mínima de vida para que a pessoa em situação de rua transformem e tenha capacidade de mudar sua própria realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A moradia é um direito essencial para o desenvolvimento da pessoa humana, em especial, o desenvolvimento da personalidade, direito íntimo que se desdobra na: intimidade e privacidade. Além disso, o direito à moradia é um direito-meio, ou seja, direito social responsável por promover a segurança, a proteção, e a propriedade.

O direito à moradia numa perspectiva de direito social prestativo deve ser garantido a todos de forma igualitária, mas não somente na igualdade formal (art. 5º e 6º), mas é necessário visualizar a efetivação desse direito, ou seja, garantir a igualdade material. Verifica-se que há grupo de pessoas que carecem desse direito, utilizando das ruas como se fosse "moradia".

As pessoas em situação de rua caracterizam-se por multicausalidades, são difíceis de obter um único conceito, haja vista sua complexidade, variáveis de gênero, cor, raça, dentre outras características cotidianas que podem expressar uma diversidade de formas de vivência. Nesse aspecto, o que pode-se afirmar é que eles possuem em comum: a pobreza extrema, a ausência de uma moradia regular e os vínculos familiares rompidos ou fragilizados.

A moradia sob a perspectiva de direito essencial à dignidade humana da pessoa abrangendo os direitos da personalidade, é fundamental para todos, em especial para

aqueles que sequer possuem um teto, ou seja, aqueles que vivem em situação de rua. As pessoas que vivem nessa situação necessitam mais do que qualquer outro grupo uma necessidade especial para transformação de vida.

É nesse cenário que surgem as políticas públicas, pois são instrumentos para garantir direitos que por si só não são de fácil acesso e que há um problema social envolvido. As políticas públicas podem servir como solução para um problema público que é levado a uma agenda e é construído ali uma ação governamental movida para as mudanças sociais. Conforme analisado no artigo, há uma política pública chamada *Housing First* que foi desenvolvida pelo canadense Sam Tsemberis.

O programa *Housing First*, por meio da presente pesquisa, mostrou-se um elemento potencial para saída das ruas, projeto que traz benefícios não somente para as pessoas que vivem nessa condição precária, mas também benefícios para a própria sociedade que possui prédios e imóveis abandonados sem qualquer utilização. Dentre os benefícios, pode-se destacar: 01 – Aproveitamento de imóveis públicos abandonados; 02 - baixo custo fiscal com eficiência na alocação de serviços públicos; 03 – Habitação permanente e individualizada (Segurança habitacional) – Autonomia; e 04 - Reintegração social e comunitária facilitada.

Já em atividade em vários países, o programa Housing First já está funcionando no Brasil, e conforme reportagens trazidas na presente pesquisa, é possível implementar e fomentar esse projeto ainda com maior profundidade em São Paulo, tendo em vista uma quantidade enorme de prédios vazios em comparação com o número crescente de pessoas em situação de rua. Deve-se pensar em políticas possíveis e que realmente transformem a realidade de muitas pessoas, o Estado junto com a iniciativa privada pode buscar ações como essas, produzindo o primeiro pilar para que ao atingir certa autonomia e independência, essas pessoas avancem e não retornem mais para as ruas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de. Sujeitos à margem: a luta da população em situação de rua: Reflexões sobre a sua tutela normativa no Brasil e uma alternativa ao enfrentamento da situação de vulnerabilidade.**XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI** (28: 2019: Goiânia, Brasil).

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2015.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. É possível Housing First no Brasil?** experiências de moradia para população em situação de rua na Europa e no Brasil. Brasília: MMFDH, 2019.

BRASIL. Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua. **Pesquisa nacional sobre a população em situação de rua**: sumário executivo. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2008. Disponível em: http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/pol.nacional-morad.rua_.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: texto promulgado em 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009].

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Gustavo Dantas; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O direito social à moradia como direito subjetivo e a visão internacional do programa minha casa, minha vida. In: **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**. Direitos sociais e políticas públicas II. Florianópolis; CONPEDI, 2016.

CHAGAS, Denicy de Nazaré Pereira *et al.* Direito à saúde das pessoas em situação de rua. *In*: GRINOVER, Ada Pllegrini *et al*. (org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 274**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Brasília, DF: CJF, 2006. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219. Acesso em: 30 jun. 2023.

CUDZYNOWSKI, Anna Carolina; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal/1988 por meio da

implementação de políticas públicas. In: **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**. Direitos sociais e políticas públicas III. Florianópolis; CONPEDI, 2023.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

GILMER, T.P., STEFANCIC, A., ETTNER, S.L., MANNING, W.G., & TSEMBERIS, S. (2010). Effect on full-service partnership on homelessness, use and costs of mental health services, and quality of life among adults with serious mental illness. **Archives of General Psychiatry**, 67, (6), 645-652. Disponível em https://jamanetwork.com/journals/jamapsychiatry/fullarticle/210805

HAMA, Lia. Novo centro velho: Prédios antigos e abandonados do Centro de São Paulo passam por retrofit e atraem novos públicos à região. **UOL**. São Paulo, s.d. Disponível em: https://www.uol.com.br/nossa/reportagens-especiais/predios-abandonados-do-centro-de-sp-sao-reformados-e-atraem-novos-publicos/#page2 Acesso em 19 jul. 2023

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, Rafaela Selem, *et al*. **População em situação de rua**: direitos humanos, políticas públicas e programas de housing first. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017. 80 p.

NASCIMENTO, Luiz Sales do; BARRETO, Carlos Gustavo Guimarães Albergaria. Direito à moradia e os benefícios de uma política de acolhimento permanente para as pessoas em situação de rua. **Direito em Debate**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, 2020, Ano XXX – nº 55. jan./jun. 2021 – ISSN 2176-6622 p. 173-187.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Nota Técnica nº 103. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em 19 jul. 2023.

PATTO, Maria Helena de Souza. **A Cidadania negada**: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PETROCILO, Carlos. São Paulo tem quase 590 mil imóveis vazios, 18 vezes a população de rua da cidade. **Folha UOL**, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/sao-paulo-tem-quase-590-mil-imoveis-vazios-18-vezes-a-populacao-de-rua-da-cidade.shtml Acesso em 19 jul. 2023.

ROSA DOS SANTOS, Reinaldo. O Direito Constitucional à Moradia das Pessoas em Situação de Rua: análise de caso das pessoas em situação de rua na cidade de Porto Velho e a aplicação da política pública "Moradia Primeiro". **Tese (doutorado)**. Faculdade Autônoma de Direito, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Paulo, 2021.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO. **Onda de recuperação de prédios antigos ganha força no Centro de SP Investidores transformam construções subutilizadas em moradia e impulsionam transformação da região central**. São Paulo, 26, out. 2022. Disponível em: https://www.capital.sp.gov.br/noticia/onda-de-recuperacao-de-predios-antigos-ganha-forca-no-centro-de-sp Acesso em 19 jul. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.